



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1007053-59.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MAURA MUNIZ LOURENÇO, é agravado NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (NUBANK).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53817

AGRAVO INTERNO Nº 1007053-59.2024.8.26.0071/50000

COMARCA: BAURU

AGRAVANTE(S): MAURA MUNIZ LOURENÇO

AGRAVADO(S): NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO. Justiça gratuita indeferida em juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Recolhimento do preparo determinado. Inconformismo. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade de obtenção do benefício. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

MAURA MUNIZ LOURENÇO interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 207/208), que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento da taxa referente ao preparo recursal, no prazo de cinco dias, pena de deserção.

Sustenta, em síntese, que os critérios apontados na decisão monocrática são "*extremamente subjetivos e superados pela jurisprudência pátria*", em especial porque a contratação de advogado particular não constitui óbice para a concessão da assistência judiciária. Considera suficientes a declaração de pobreza e a isenção quanto à apresentação de declaração de imposto de renda. Acrescenta que o pedido de R\$ 10.000,00 a título de indenização de danos morais deve ser entendido como sugestão. Aduz, ainda, que a discussão envolve dívida de cartão de crédito que a demandante não conseguiu quitar ao longo do tempo e que se tornou impagável. Acrescenta ser mãe de uma menina de 10 anos de idade, cujo pai morreu em outubro/2020, sendo certo, ainda, que os seus genitores também são falecidos. Anota que sua renda não ultrapassa R\$ 2.824,00 (fls. 01/06 do incidente).

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos no agravo, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício deve ser concedido somente àqueles que efetivamente não podem pagar. Logo, quem postula gratuidade judicial deve apresentar prova inequívoca da efetiva necessidade.

Cumprе observar, como já decidido em juízo de admissibilidade:

"Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido diante da presença de elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a sua concessão.

Consigne-se, o mesmo deve ser concedido somente àqueles que efetivamente não podem pagar, e não para dispensá-los do pagamento por qualquer motivo.

Entretanto, quem postula o benefício, deve apresentar prova documental apta da efetiva necessidade; a mera declaração de pobreza não basta para tanto.

Acrescenta-se, também, que ela está patrocinada por advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice ao deferimento, reforça a convicção de que não faz jus à assistência judiciária gratuita.

Relevante ponderar, ainda, que se ela pode pleitear indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, é porque pode pagar as custas judiciais, pois essa reparação não serve de enriquecimento ilícito para aquele que se sente ofendido.

Além disso, ausentes documentos ou dados objetivos a comprovar a alegada ausência de condições financeiras da parte interessada em arcar com as custas judiciais e despesas processuais, razão pela qual indefiro o pedido formulado.” (fls. 207/208)

A autora não apresentou os extratos bancários da conta corrente e as faturas de cartão de crédito, de modo a comprovar que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as custas do processo, ressaltando-se que as certidões de óbito de seus pais e do genitor de sua filha não se prestam a demonstrar a necessidade do benefício da justiça gratuita.

Anote-se, ainda, que a ausência de registro em carteira de trabalho, por si só, não implica, automaticamente, na concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras não declaradas à Receita Federal.

Destaca-se, também, que o d. Juízo de primeiro grau, quando do pleito da benesse na petição inicial, determinou a apresentação de cópia das últimas folhas da sua carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal atualizado e de eventual cônjuge, bem como cópia dos extratos bancários das suas contas e do cartão de crédito de sua titularidade e de eventual cônjuge, ou que efetuasse o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais; ela optou pelo pagamento no importe, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

época, de R\$ 1.161,40 (fls. 41 e 63/66).

Excessivo ou não, o valor do preparo está previsto em lei.

Por fim, de rigor salientar não ser admissível a banalização do instituto, especialmente porque o magistrado tem o dever de evitar prejuízo fiscal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator